

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 43 /2024

Ref. GAB/SEGOV nº 26 /2024

Aracaju, 19 de junho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 25 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a não exigência de acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas, referente às operações com combustíveis no período de 20 a 31 de março de 2023, na forma que especifica.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 19/06/2024

Telma Melo
Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 25 | 2024

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a não exigência de acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas, referente às operações com combustíveis no período de 20 a 31 de março de 2023, na forma que especifica.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que





MENSAGEM Nº 25/2024

“Dispõe sobre a não exigência de acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas, referente às operações com combustíveis no período de 20 a 31 de março de 2023, na forma que especifica.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 42, de 25 de abril de 2024, determinando a não exigência dos acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrentes da complementação da diferença das alíquotas de 22% (vinte e dois por cento) e 18% (dezoito por cento), referente às operações realizadas no período de 20 a 31 de março de 2023 por contribuinte distribuidor de combustíveis, assim definido e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), conforme a Lei nº 9.120, de 19 de dezembro de 2022.





MENSAGEM Nº 2512024

A referida Lei nº 9.120, de 19 de dezembro de 2022, majorou de 18% (dezoito por cento) para 22% (vinte e dois por cento) a alíquota modal do ICMS no Estado de Sergipe, sendo publicada no Diário Oficial no dia 20 de dezembro de 2022, dessa forma, a nova alíquota teria aplicação a partir de 20 de março de 2023.

Portanto, entre os dias 20 e 31 de março daquele ano a alíquota vigente no Estado de Sergipe era 22% (vinte e dois por cento). Contudo, a alíquota utilizada para apuração do ICMS devido no Sistema de Capitação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC) continuou sendo 18% (dezoito por cento) no citado período, tendo em vista o não conhecimento dessa alteração pelo Gestor Nacional do SCANC.

Assim, esta Propositura tem por meta permitir que os contribuintes distribuidores de combustíveis possam efetuar o pagamento dessa diferença sem os acréscimos moratórios do imposto, posto que não deram causa ao recolhimento a menor do tributo.

Destacamos que, para usufruir do benefício, o contribuinte deverá efetuar o pagamento complementar até o dia 30 de julho de 2024, mediante a emissão de Documento de Arrecadação – DAE específico.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para proteger os contribuintes de boa-fé que recolheram o tributo a menor durante o período de 20 a 31 de março,





MENSAGEM Nº 25/2024

permitindo que possam complementar o pagamento do ICMS devido sem encargos moratórios.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 19 de ~~junho~~ de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Dispõe sobre a não exigência de acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas, referente às operações com combustíveis no período de 20 a 31 de março de 2023, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não serão exigidos os acréscimos moratórios relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes da complementação da diferença das alíquotas de 22% (vinte e dois por cento) e 18% (dezoito por cento), referente às operações realizadas no período de 20 a 31 de março de 2023 por contribuinte distribuidor de combustíveis, assim definido e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme a Lei nº 9.120, de 19 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Para que o contribuinte usufrua do benefício, deverá efetuar o pagamento complementar até o dia 30 de julho de 2024, mediante a emissão de Documento de Arrecadação – DAE específico.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.120
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a alínea “j” do inciso I do “caput” do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a alínea “j” do inciso I do “caput” do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

I - ...

a) ...

.....
j) com as demais operações e prestações não
especificadas.....22%

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa dias) a partir de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2022



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Nota Técnica

Assunto: Não exigência de acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas, referente às operações de combustíveis no período de 20 a 31 de março de 2023.

1 - INTRODUÇÃO

A presente nota técnica visa demonstrar o atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à renúncia de receita relacionada à não exigência de acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquota, referente às operações com combustíveis no período de 20 a 31 de março de 2023.

2 - RELATO DOS FATOS

A projeto de lei em questão busca garantir que os distribuidores de combustíveis não sejam prejudicados em virtude da falta de atualização da alíquota geral do ICMS no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC).

Conforme demonstrado na exposição de motivos presente neste processo, durante o período de 20 a 31 de março de 2023, a alíquota vigente no estado de Sergipe era 22%, mas, por falta de atualização do sistema, a alíquota continuou 18% ocasionando um recolhimento a menor do imposto devido ao Estado.

O projeto de lei consiste basicamente na dispensa de acréscimos moratórios para os contribuintes distribuidores de combustível que realizaram operações durante o período mencionado e que efetuem o pagamento até o dia 30 de julho de 2024.





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 1º Não serão exigidos os acréscimos moratórios relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes da complementação da diferença das alíquotas de 22% (vinte e dois por cento) e 18% (dezoito por cento), referente às operações realizadas no período de 20 a 31 de março de 2023 por contribuinte distribuidor de combustíveis, assim definido e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme a Lei Estadual nº 9.120, de 19 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Para que o contribuinte usufrua do benefício, deverá efetuar o pagamento complementar até o dia 30 de julho de 2024, mediante a emissão de Documento de Arrecadação – DAE específico.

3 - DA ANÁLISE

Foi constatado que, em virtude da falta de atualização da alíquota geral no sistema, o imposto que deveria ter sido pago em 2023 seria R\$ 1.206.312,53 a maior do que o que foi pago.

Considerando a minuta em questão e a atualização dos valores, a renúncia de receita seria no valor de R\$ 537.259,19.

Valor Atualizado

Valor Original:	R\$ 1.206.312,53
Data de Vencimento:	31/03/2023
Data de Pagamento:	24/05/2024
Tipo de Atualização:	Índice de correção monetária
Valor Corrigido:	R\$ 1.206.312,53
Atualização:	R\$ 177.474,55
Multa Mora:	R\$ 166.054,45
Juros de Mora:	R\$ 193.730,19
Valor Total:	R\$ 1.743.571,72

Conforme estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia deve estar acompanhada do impacto e com as medidas de compensação.





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ESTADO DE SERGIPE						
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
ANO DE REFERÊNCIA 2024						
LRF, ART. 14						
RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	2024	2025	2026	COMPENSAÇÃO
ICMS	REMISSÃO/ANISTIA	DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL	R\$ 537.259,19	-	-	Instituição da Cobrança do Imposto de Renda sobre o BESF
Fonte: Banco de dados SEFAZ SE; Unidade Responsável: Gabinete da Secretária; Data de Emissão: 27/05/2024						

Ressalta-se que a renúncia estabelecida na minuta terá impacto apenas em 2024, pois não se trata de uma renúncia recorrente de receita.

4 - DA CONCLUSÃO

Considerando os dados levantados, fica demonstrado que a renúncia de receita estabelecida na minuta de projeto de lei apresentada nesse processo está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de sua medida de compensação conforme preceitua o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

DANIEL ALVES
SILVEIRA:0296
7837571

Assinado de forma digital
por DANIEL ALVES
SILVEIRA:02967837571
Dados: 2024.05.27
09:25:13 -03'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente
ALBERTO CRUZ SCHETINE
Data: 20/06/2024 09:28:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CONVÊNIO ICMS Nº 42, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Publicado no DOU de 29.04.2024

Autoriza o Estado de Sergipe a não exigir acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas, referente às operações com combustíveis no período de 20 a 31 de março de 2023, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 391ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de abril de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Sergipe fica autorizado a não exigir os acréscimos moratórios relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes da complementação da diferença das alíquotas de 22% (vinte e dois por cento) e 18% (dezoito por cento), referente às operações realizadas no período de 20 a 31 de março de 2023 por contribuinte distribuidor de combustíveis, assim definido e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme a Lei Estadual nº 9.120, de 19 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá dispor sobre condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Fábio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal – José Itamar Feitosa, Espírito Santo – Benício Suzana Costa, Goiás – Selene Peres Peres Nunes, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Jean Neves Mendonça, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Renato Mello Milanese, Pernambuco – Wilson José de Paula, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Alberto Cruz Schetine, Tocantins – Márcia Mantovani.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003200340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 21/06/2024 09:36

Checksum: **EE5D9A024BE4AAD025E3988E86795D3BB7BFF504996B8725DE44CA8EDADA305E**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.